



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.721353/2006-92
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.370 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

Ementa:

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. CADUCIDADE

Tomando-se por base o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n° 566.621, de adoção obrigatória por esta instância julgadora haja vista as disposições do art. 62 A do ANEXO II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o disposto no art. 3° da Lei Complementar n° 118, de 2005, só se aplica aos pedidos de restituição protocolizados a partir de 09 de junho de 2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher a alegação de ausência de caducidade do direito de pleitear a restituição do indébito, determinando o retorno dos autos à instância *a quo* para que seja apreciado o mérito, devendo ser apensado ao presente o processo administrativo n° 10680.012762/2008-66, para fins de julgamento conjunto.

“documento assinado digitalmente”

Valmar Fonseca de Menezes

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 10680.721353/2006-92
Acórdão n.º **1301-001.370**

S1-C3T1
Fl. 480

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Valmar Fonseca de Menezes, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

CÓPIA

Relatório

Trata o presente processo de Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados em anos-calendário diversos.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, unidade administrativa que primeiro apreciou os pedidos formulados pela contribuinte, reconheceu parte dos direitos creditórios, homologando até o limite desse reconhecimento as compensações requeridas (Despacho Decisório nº 1.126, de 14/12/2006).

Descrevo, a seguir, os fundamentos utilizados pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte para promover o referido reconhecimento parcial.

a) em virtude de caducidade do direito, em 30 de dezembro de 2004 a contribuinte não poderia mais pleitear o reconhecimento do direito creditório relativo aos saldos negativos apurados em anos-calendário anteriores a 1999;

b) saldo negativo do ano-calendário de 1999: o montante apurado de R\$ 399.029,94 teria sido insuficiente para extinguir os débitos indicados para compensação;

c) saldo negativo do ano-calendário de 2000: o montante apurado pela contribuinte foi reduzido para R\$ 254.749,61, vez que em sua formação havia sido considerado valor correspondente a estimativa (R\$ 962.927,18) objeto de depósito judicial;

d) saldo negativo do ano-calendário de 2001: o montante apurado de R\$ 522.901,81 teria sido insuficiente para extinguir os débitos indicados para compensação.

Inconformada, a contribuinte interpôs, em 24 de janeiro de 2007, Manifestação de Inconformidade (fls. 121/131).

Contudo, em 29 de janeiro de 2007, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte prolatou novo Despacho Decisório, momento em que considerou NÃO DECLARADA a parte da compensação que teve por suporte o valor depositado judicialmente.

Em 14 de fevereiro de 2007, a contribuinte apresentou PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO (fls. 190/192), que foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte por meio do Despacho datado de 05 de junho de 2007 (fls. 207).

Em 09 de julho de 2007, cientificada do pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, a contribuinte interpôs o pedido de fls. 213/216, em que reiterou as considerações trazidas no PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO anteriormente apresentado.

O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO em referência, que havia sido submetido ao Superintendente da Receita Federal, não foi conhecido, conforme registro feito no Despacho DISIT/SRRE nº 163/2007, fls. 231/233.

Em atendimento a pedido de Diligência formalizado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte expediu em 31 de agosto de 2009 o Despacho nº 3.328, em que, retificando o de número 1.126, decidiu: i) transformar a homologação parcial das compensações relativas aos saldos negativos dos anos-calendário de 1999 e 2000 em NÃO HOMOLOGAÇÃO, em virtude de caducidade; e ii) alterar a decisão de homologação parcial da compensação relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2001 para HOMOLOGAÇÃO TOTAL.

Cientificada, a contribuinte apresentou MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE em 08 de outubro de 2009 (fls. 277/296), momento em que argumentou:

- que a pessoa jurídica USINA HIDRELÉTRICA GUILMAN-AMORIM S.A. sofreu cisão, sendo seu capital social inteiramente vertido para ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (CNPJ nº 17.469.701/0001-77) e SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (CNPJ nº 16.628.231/0001-61), motivo pelo qual requereu que estas duas últimas empresas fossem incluídas no pólo passivo do litígio;

- que, nos termos do artigo 50, inciso I e §1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deveria ser *"reconhecida a nulidade do despacho decisório retificador"*, pois é imperioso que a Administração tributária demonstre, de forma ordenada e lógica, sua motivação, de forma a não tolher ao contribuinte o eficaz manejo de seus direitos ao contraditório e à ampla defesa;

- que *"o último despacho retificador determina que sejam mantidas as partes do primeiro despacho que não fossem afetadas pela retificação"*, sem explicitar, contudo, quais trechos permaneceram incólumes, não havendo ainda menção ao despacho nº 81, de 2007;

- que o último despacho retificador nada mencionou sobre terem sido julgadas não declaradas as compensações referentes aos créditos constituídos até 1998, mas, por outro lado, relativamente aos créditos de 1999 e 2000 os julgou não homologados exatamente com base nesse mesmo fundamento;

- que o despacho retificador em questão conteria duas decisões distintas e absolutamente incongruentes, visto que suposta prescrição não poderia ao mesmo tempo tornar não declarada uma parte do crédito e não homologada a restante;

- que seria incorreto considerar não homologados os créditos decorrentes de saldo negativo de 1999 e 2000;

- que a DCOMP retificada conservaria a data de apresentação original, em que tais créditos eram plenamente passíveis de aproveitamento;

- que teria ocorrido restrição ao direito de defesa, visto que essa parte do Despacho seria baseada em premissa fática distinta daquilo que a própria Administração já havia decidido;

- que cumpriria apenas chamar a atenção para o fato de que o despacho decisório retificador conclui em HOMOLOGAR as DCOMP's nº 01429.78575.131106.1.1.02-3643 e nº 18444.37135.220605.1.3.02-5692, assim, considerando-se que estas duas declarações eram o único objeto de análise do processo, indagava: *"Como é possível o*

despacho considerar as compensações TOTALMENTE HOMOLOGADAS e NÃO HOMOLOGADAS ao mesmo tempo”? .

- que um despacho decisório que considera uma mesma PER/DComp como totalmente homologada e, simultaneamente, não homologada, deveria ser declarado nulo por absoluta impropriedade de seu comando;

- que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos para se pleitear a restituição apenas tem início quando da extinção do crédito tributário, o que somente ocorre após cinco anos da prática do fato gerador, através da homologação tácita;

- que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, seria inconstitucional;

- que o referido ato legal não se aplicaria ao caso vertente, uma vez que as DCOMP em questão foram apresentadas antes de sua edição;

- que, ainda que assim não fosse, o imposto de renda não é apurado no último dia do exercício e sim no exercício subsequente, inclusive quando é entregue a DIPJ;

- que, mesmo seguindo o raciocínio da decisão, a apuração do exercício de 1998 se deu em 1999, assim, a contagem do prazo se inicia em 2000 e a prescrição - mantida a interpretação dada pela SRF ao art. 168 do CTN - somente se consumaria em 2005;

- que, relativamente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000, qualquer que seja a decisão judicial - no caso específico - não trará nenhum reflexo sobre o valor declarado no campo 16 da ficha 12 A, pois, se apurado lucro naquele exercício, obtido êxito na demanda, nenhum valor deveria recolher a empresa, pois compensaria com o saldo de prejuízos fiscais acumulados e o depósito retornaria aos seus cofres; se não obtido êxito na demanda, o valor estaria correto (se a estimativa se concretizasse como real) e o valor seria convertido em renda da União;

- que, porém, conforme consta claro na DIPJ do exercício, não foi apurado lucro suficiente sequer para compensar o IRRF, portanto, a estimativa estava equivocada.

- que, seguindo esse raciocínio, poder-se-ia até dizer que o depósito não deveria ter sido realizado, mas efetivamente a decisão que será proferida naqueles autos não interferirá (pelo menos não haverá interferência maior do que R\$ 79.198,55) no montante depositado, uma vez que não houve lucro suficiente no exercício.

A 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, Minas Gerais, apreciando as razões trazidas pelas defesas, decidiu, por meio do acórdão nº 02-24.832, de 11 de dezembro de 2019, pela improcedência da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

NULIDADE

Não se cogita de nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a manifestação do contribuinte demonstra perfeito entendimento dos trabalhos fiscais.

PRAZO PARA REQUERER COMPENSAÇÃO

O direito de pleitear a compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, o que ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado.

LEGISLAÇÃO

Os entendimentos jurisprudenciais não gozam do *status* de legislação tributária e não vinculam a Administração Federal.

CONSTITUCIONALIDADE

1. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

DEPÓSITOS JUDICIAIS

Os valores mantidos em depósito judicial não podem ser considerados como pagamento de antecipações de imposto em bases estimadas mensais.

Irresignada, a contribuinte, ARCELORMITTAL BRASIL S/A e SAMARCO MINERAÇÃO S/A, apresentaram o recurso voluntário de fls. 346/371, por meio do qual renovaram a argumentação expendida na Manifestação de Inconformidade anteriormente apresentada.

Por meio de despacho desta 1ª Turma Ordinária, o presente processo foi encaminhado à unidade administrativa de origem para que a contribuinte fosse intimada a apresentar o instrumento de procuração pelo qual a ARCELORMITTAL BRASIL S/A e a SAMARCO MINERAÇÃO S/A outorgaram poderes de representação aos atuais patronos da empresa sucedida USINA HIDRELÉTRICA GILMAN-AMORIN S/A (fls. 427).

A documentação requisitada encontra-se anexada às fls. 432/476.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

As controvérsias que integram a lide a ser dirimida dizem respeito a Declarações de Compensação, por meio das quais a contribuinte pretende extinguir débitos de sua titularidade com crédito relativo a saldo negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurados em anos-calendário diversos.

Colhe-se dos autos que a contribuinte apresentou as seguintes DCOMPs:

- 21831.98829.300904.1.3.02-3207 (fls. 02/11): transmitida em 30 de setembro de 2004 (fls. 02), na qual indicou crédito relativo a SALDO NEGATIVO do ano-calendário de 2001 (R\$ 2.899.466,90);

- 18444.37735.220605.1.3.02-5692 (fls. 12/15): transmitida em 22 de junho de 2005, na qual indicou crédito relativo a SALDO NEGATIVO do ano-calendário de 2001 (R\$ 2.899.466,90).

Depreende-se do documento de fls. 16/17 que, apesar de a contribuinte ter indicado que o crédito apontado para compensação decorria de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, o referido direito creditório diz respeito a saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1995 a 2001.

Analisando o pleito da contribuinte, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o Despacho Decisório nº 1.126, em 14 de dezembro de 2006, fls. 113/120, no qual:

i) esclareceu que o saldo negativo relativo ao ano-calendário de 2001, conforme registro feito na DIPJ correspondente, foi de R\$ 625.343,94;

ii) informou que, intimada a prestar esclarecimentos acerca da divergência, a contribuinte alegou que o montante de R\$ 2.899.466,90 era referente ao saldo negativo de exercícios anteriores, acumulado e atualizado, desde o exercício de 1997;

iii) esclareceu que o preenchimento de DCOMP com a indicação de créditos relativos a saldos negativos de períodos de apuração distintos inviabilizava o processamento eletrônico do referido documento, razão pela qual as declarações apresentadas seriam trabalhadas de forma manual;

iv) informou que, decidido pelo tratamento manual das declarações de compensação, a contribuinte teria que fornecer dados relativos a cada um dos anos-calendário

envolvidos na compensação, o que foi feito por meio da apresentação dos documentos de fls. 21/32¹;

v) analisando a tempestividade dos pedidos, informou que, em razão de caducidade, somente os saldos negativos apurados a partir de 1999 seriam passíveis de apreciação;

vi) considerou como não declaradas as compensações que tiveram por suporte saldos negativos apurados até o ano-calendário de 1998;

vii) tomando por base informação apresentada pela contribuinte quanto à utilização do crédito (fls. 29), considerou procedente o saldo negativo apurado no ano-calendário de 1999 (R\$ 399.029,94), mas insuficiente para extinguir os débitos apontados;

viii) relativamente ao saldo negativo do ano-calendário de 2000, reduziu o montante apurado de R\$ 1.217.676,79 para R\$ 254.749,61, eis que não considerou o recolhimento antecipado (estimativa) de R\$ 962.927,18, objeto de depósito judicial (de igual forma, registrou que o crédito revelou-se insuficiente para extinguir os débitos indicados para compensação);

ix) relativamente ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, reconheceu o montante apurado de R\$ 522.901,82, consignando mais uma vez que referido valor não foi suficiente para extinguir os débitos indicados para compensação;

x) diante da desconsideração dos créditos apurados nos anos-calendário de 1995 a 1998, promoveu a glosa de estimativas relativas ao ano-calendário de 2003, reduzindo-as de R\$ 16.524.598,62 para R\$ 15.724.052,88, o que fez com que o resultado final do referido ano passasse a ser de R\$ 800.545,74 de IMPOSTO A PAGAR²;

xi) esclareceu que, relativamente às estimativas do ano-calendário de 2003 que haviam sido compensadas com saldos negativos dos períodos de apuração de 1999 a 2001, em virtude da homologação parcial, o não pagamento dos saldos remanescentes implicaria em encaminhamento à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição em dívida ativa, haja vista que os valores correspondentes haviam sido objeto de confissão de dívida por meio da DCOMP.

Apresentada Manifestação de Inconformidade (fls. 121/131), a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte, fundada em argüição de apuração de “*erro em parte da interpretação relativa ao saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2000*” emitiu o DESPACHO DECISÓRIO RETIFICADOR nº 0081, de 29 de janeiro de 2007, fls. 188/189,

¹ Os documentos juntados às fls. 21/32 dos autos estão representados por DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO (MANUAIS), nas quais a contribuinte indica direitos creditórios relativos a saldos negativos do período de 1995 a 2000, para fins de compensação com débitos de estimativa de IRPJ do período de janeiro a maio de 2003.

Embora o despacho decisório leve ao entendimento de que referidas declarações de compensação (manuais) deveriam abranger todo o direito creditório pleiteado (saldos negativos do período de 1995 a 2001) e todos os débitos indicados para compensação (janeiro a julho de 2003 e setembro de 2004), depreende-se da análise nele retratada que o saldo negativo do ano-calendário de 2001 e os débitos do período de maio a julho de 2003 e de setembro de 2004, os quais não foram referenciados nas citadas declarações manuais, foram analisados a partir dos PER/DCOMP de fls. 02/11 e 12/14.

² O lançamento tributário correspondente a este montante foi efetuado por meio do processo administrativo nº

em que, revendo o despacho decisório nº 1.126, considerou “*NÃO DECLARADA a parte da compensação que fez uso indevido de depósito do montante integral para compor o saldo negativo do ano calendário de 2000*”, ratificando os demais pronunciamentos feitos no despacho objeto de retificação.

Cientificada do despacho retificador, a contribuinte apresentou o documento de fls. 190/192, por meio do qual solicitou que fosse RECONSIDERADO o referido pronunciamento (despacho retificador).

Recebido o documento de fls. 190/192 como PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte dispensou a ele o tratamento previsto na Lei nº 9.784, de 1999, motivo pelo qual o encaminhou à Superintendência Regional para fins de apreciação (fls. 206).

O citado encaminhamento foi acompanhado de pronunciamento da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte acerca da contestação apresentada pela contribuinte (fls. 207/211).

A Superintendência Regional da Receita Federal, por meio do despacho de fls. 231/233, pronunciou-se no sentido de que não detinha competência para apreciar a contestação apresentada pela contribuinte, ocasião em que declinou entendimento de que tal atribuição seria da Delegacia da Receita Federal do Brasil.

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, que emitiu o despacho de fls. 256/260, do qual reproduzo os seguintes fragmentos:

Trata o presente processo do exame das Declarações de Compensação – DComp n.ºs 21831.98829.300904.1.3.02-3207, fls. 02/11, 18444.37735.220605.1.3.02-5692, fls. 12/15 e fls. 21/32, referentes aos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, a saber:

Ano-Calendarário do Saldo Negativo de IRPJ Utilizado	Data da DCOMP R\$	Valor do Saldo Negativo de IRPJ Utilizado na DCOMP R\$	Fls.	Nº da DIPJ	Valor do Saldo Negativo Informado na DIPJ R\$	Fls.
1995	30/10/2006	35.850,30	21/22	8629160	0,00	237/238
1996	30/10/2006	194.502,44	23/24	8026313	0,00	230/240
1997	30/10/2006	75.321,93	25/26	3278591	0,00	241/243
1998	30/10/2006	709.952,85	27/28	0047111	0,00	248/250
1999	30/10/2006	781.231,25	29/30	1229045	399.029,94	244/245
2000	30/10/2006	584.276,43	31/32	1239323	1.217.676,79	246/247
2001	30/09/2004	2.899.466,90	02/15	1254230	522.901,82	251/253

	e 22/06/2005					
--	-----------------	--	--	--	--	--

[...]

Em relação ao saldo negativo de IRPJ, o direito de a requerente utilizar este crédito para fins de compensação se extingue com o decurso de prazo superior a 5 anos contados a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. Verifica-se o decurso do prazo de cinco anos entre a apuração dos saldos negativos em 01/01/2000 e 01/01/2001 referentes respectivamente aos anos- calendário de 1999 e 2000 e a apresentação em 2006 das Declarações de Compensação com utilização desses créditos.

A diligência é um meio de produção de prova previsto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações, para os casos em o procedimento fiscal está desacompanhado de um conjunto probatório robusto em relação ao litígio. Dessa forma, nos termos da legislação de regência, com observância do disposto no art. 10, combinado com o § 8º do art. 15 e § 2º do art. 22, todos da Portaria MF nº 58, de 17 de março de 2006, encaminho o presente processo à unidade de origem para que a autoridade fiscal se manifeste conclusivamente sobre a homologação das compensações referentes aos saldos negativos de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ dos anos- calendário de 1999 e 2000, uma vez que constam nos autos que as Declarações de Compensação foram entregues em 30/10/2006, fls. 29/32.

Cabe notar que, em tal manifestação, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, de forma monocrática, antecipa decisão no sentido de que também em relação aos saldos negativos relativos aos anos-calendário de 1999 e 2000 a contribuinte já não mais dispunha de prazo para repetir o indébito. Tal entendimento consubstancia-se na consideração de que, para os referidos saldos negativos, a compensação foi pleiteada em 30 de outubro de 2006, por meio dos documentos de fls. 21/32.

O entendimento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte contrariou o esposado no despacho decisório nº 1.126, que considerou que as declarações de compensações de fls. 21/32 representaram mero desmembramento do PER/DCOMP transmitido em 30 de setembro de 2004.

Em decorrência do pedido de pronunciamento formalizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte emitiu o despacho decisório nº 3.228, de 31 de agosto de 2009, também retificador em relação aos anteriormente editados.

No referido despacho nº 3.228, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte assinalou:

a) ter decorrido o prazo de cinco anos entre a apuração dos saldos negativos em 01/01/2000 e 01/01/2001 referentes respectivamente aos anos-calendário de 1999 e de 2000 e a apresentação, em 30 de outubro de 2006, das declarações de compensação de fls. 29/32;

b) que a contribuinte apresentou, anteriormente ao despacho nº 1.126, declaração de compensação retificadora em relação à DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 (fls. 02/11), não havendo motivos legais capazes de impedir a sua aceitação;

c) que a declaração retificadora recebeu o nº 01429.78575.131106.1.7.02-3643³, e, por meio dela, foram promovidas as seguintes alterações nos débitos indicados para compensação:

Período	Débitos – Declaração Original	Débitos – Declaração Retificadora	Saldo Devedor
05/2003	53.217,71	0,01	0,00
06/2003	488.710,82	330.855,29	0,00
07/2003	345.671,08	0,00	-
08/2003	263.729,77	263.729,77	0,00

d) que, em conclusão, a decisão contida no despacho decisório nº 1.126, de 14 de dezembro de 2006, deveria ser RETIFICADA para TRANSFORMAR A HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS COMPENSAÇÕES RELATIVAS AOS SALDOS NEGATIVOS DOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1999 E 2000 EM NÃO HOMOLOGAÇÃO, em virtude do decurso do prazo prescricional; e

e) que, relativamente ao saldo negativo do ano-calendário de 2001, a decisão de homologação parcial deveria ser retificada para HOMOLOGAÇÃO TOTAL, “*haja vista a extinção de todos os débitos indicados à compensação nas DCOMP’s de n.ºs 01429.78575.131106.1.7.02-3643 e 18444.37735.220605.1.3.02-5692.*”

Tomando por base o decidido por meio do despacho decisório nº 1.126/2006 e posteriores retificações (despachos nºs 81/2007 e 3.228/09), o resultado final foi o seguinte:

- aceitação da retificação da DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 pela de nº 01429.78575.131106.1.7.02-3643;

- cancelamento da homologação parcial das compensações relativas aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário de 1999 e de 2000, tornando-as não homologadas, em virtude de prescrição do direito creditório; e

- homologação das DCOMP’s de n.ºs 01429.78575.131106.1.7.02-3643 e 18444.37735.220605.1.3.02-5692;

- determinação para a cobrança dos débitos abaixo indicados, em razão de compensação indevida.

Período de Apuração	Saldo Devedor
03/2003	287.601,30
04/2003	344.532,98
04/2003	97.962,30
05/2003	384.082,21

Resumidamente, temos o seguinte:

1. a contribuinte apresentou duas DCOMPs em que, na primeira (21831.98829.300904.1.3.02-3207 - fls. 02/11), transmitida em 30 de setembro de 2004, indicou montante de crédito acumulado do período de 1995 a 2001 para compensar com débitos do período de janeiro a julho de 2003, e, na segunda (18444.37735.220605.1.3.02-5692, fls. 12/15), transmitida em 22 de junho de 2005, apontou o mesmo crédito registrado DCOMP de 30 de setembro de 2004 para compensar com débito de setembro de 2004;

2. esclarecida acerca da impossibilidade de pleitear a compensação de débitos com créditos de períodos de apuração diversos, a contribuinte juntou aos autos os formulários de fls. 21/32 (declarações de compensação), por meio dos quais discriminou os créditos relativos ao período de 1995 a 2000;

3. em uma primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte recebeu os formulários de fls. 21/32 como representativos de mero desmembramento do crédito apontado no PER/DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 que se referia ao período de 1995 a 2000, motivo pelo qual tratou referidos documentos como apresentados em 30 de setembro de 2004 e decaídos os direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997 e 1998;

4. após pronunciamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, entretanto, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte passou a entender que os formulários de fls. 21/32 seriam retificadores do PER/DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207, o que a levou a considerar como data de apresentação dos referidos documentos o dia 30 de outubro de 2006 e decaídos os direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1999 e de 2000;

5. diante da aceitação da retificação do PER/DCOMP nº 21831.98829.300904.1.3.02-3207 pelo de nº 01429.78575.131106.1.7.02-3643 e da decretação da caducidade do direito da contribuinte pleitear o reconhecimento do direito creditório dos saldos negativos apurados nos anos-calendário de 1995 a 2000, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte considerou que o crédito apurado no ano-calendário de 2001 era suficiente para extinguir os débitos apontados nos PER/DCOMP nºs 01429.78575.131106.1.7.02-3643 e 18444.37735.220605.1.3.02-5692, razão pela qual promoveu a homologação das compensações.

Apresentada Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte a julgou improcedente.

No que diz respeito à caducidade do direito de a contribuinte pleitear o reconhecimento dos créditos apurados nos anos-calendário de 1995 a 2000, penso que o entendimento esposado nas instâncias precedentes deve ser objeto de revisão, haja vista os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal acerca dessa matéria.

A questão em referência, inclusive, foi brilhantemente enfrentada pelo ilustre Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas nos autos do processo administrativo nº 10530.900015/2008-09.

Acolhendo, em virtude das disposições regimentais vigentes, as razões de decidir apresentada no acórdão nº 1301-001.046, de 12 de setembro de 2012, reproduzo fragmentos do voto ali estampado.

[...]

Do relato, constata-se que a presente lide diz respeito a Declaração de Compensação, transmitida em 30/01/2004, cujo crédito é oriundo da apuração de saldo negativo da CSLL no ano calendário de 1998, informado na DIPJ de 1999, referente aos valores recolhidos através de regime de estimativa, no valor originário correspondente a R\$ 503,17. Não homologado pelas autoridades que me precederam sob o argumento de que havia decaído o direito de pleitear a referida compensação com base nos arts. 165 e 168 do CTN (fato gerador: 31/12/1998), início da contagem 01/01/1999 e término 1º janeiro de 2004.

[...]

Necessário, portanto, definir a forma de contagem do prazo para que a contribuinte fizesse uso do indébito formado com a apuração de saldo negativo da CSLL, ano calendário de 1998.

Dispõe o Código Tributário Nacional – CTN que:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – na hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

[...]

É a seguinte a redação do art. 165 do CTN *in verbis*:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

[...]

Nestes termos, o contribuinte dispõe de 5 (cinco) anos para pleitear restituição de eventual crédito, e esse prazo é contado da data da extinção do crédito tributário, representada, no caso de indébito correspondente a saldo negativo de IRPJ/CSLL, pela data de encerramento do período de apuração, na medida em que não se trata de mero pagamento indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos ou retenções antecipados durante o período de apuração, que ao final deste são confrontadas com o tributo incidente sobre o lucro, convertem-se em pagamento e se mostram superior ao débito apurado.

Veja-se que, desde a edição do Ato Declaratório SRF nº 03/2000, também as Instruções Normativas/SRF nºs 600/2005 e 900/2008, a Receita Federal normatizando dispositivos da Lei 9.430/1996, admite a utilização do indébito correspondente a saldos negativos a partir de janeiro do ano subsequente ao período de apuração correspondente:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Assim, se verificado eventual crédito, já no primeiro dia subsequente ao encerramento é possível pleitear a sua restituição, ou utilizar tal valor em compensação.

Portanto, encerrado o período de apuração, as antecipações convertem-se em pagamento e, quando superiores ao tributo incidente sobre o lucro apurado, constituem indébito passível de restituição ou compensação, deflagrando-se, neste momento, o prazo para o sujeito passivo agir, nos termos dos arts. 165 e 168 do CTN.

Importante observar ainda o que dispõe o art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

.....
§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

Nos termos da lei, o pagamento antecipado – e, por equivalência, as antecipações convertidas em pagamento no encerramento do período de apuração – extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento. A previsão da homologação, expressa ou tácita, como condição resolutiva confirma a definitividade da extinção do crédito ocorrida com o pagamento antecipado.

Observe-se que esta interpretação está corroborada pelo art. 3º Lei Complementar nº 118/2005, nos seguintes termos:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito

tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Por sua vez, aos órgãos administrativos de julgamento cumpre, apenas, apreciar a validade dos atos administrativos, mas não das normas gerais e abstratas, que lhes conferem fundamento de validade, editadas pelo Poder Legislativo, no exercício de sua competência precípua. Apenas o Poder Judiciário tem a competência de apreciação da validade formal e material dos preceitos normativos veiculados em normas jurídicas editadas pelo Poder Legislativo.

É certo que o Regimento Interno do CARF determina a observância de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça no rito dos recursos repetitivos:

Art. 62A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Todavia, a tese dos dez anos (5 + 5), foi submetida à apreciação do Supremo Tribunal Federal, que concluiu pela repercussão geral deste tema nos autos do Recurso Extraordinário nº 561.908, e passou a apreciar seu mérito nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621, sendo publicado em 11/10/2011 o acórdão assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/2005, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem

como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção de confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede a iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.

Declarado o trânsito em julgado desta decisão, impõe-se a sua reprodução nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF, consoante dispõe o art. 62^A do RICARF, antes citado.

Embora a decisão reporte-se a prazo para ajuizamento de ações, o Supremo Tribunal Federal nada mais fez do que definir o termo *a quo* do prazo estabelecido no inciso I do art. 168 do CTN, que trata do *direito de pleitear a restituição*, tanto no âmbito administrativo como no judicial, e portanto, no meu entender, aplica-se ao caso em análise.

Em suma, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a Lei Complementar nº 118/2005 somente seria aplicável aos pagamentos indevidos verificados após sua vigência, o Supremo Tribunal Federal adotou como parâmetro para definição do prazo prescricional a data do ajuizamento da ação, aplicando-se o prazo de 5 (cinco) ou 10 (dez) anos a partir do pagamento indevido.

A referida lei foi publicada em 09/02/2005, e seus efeitos se verificaram a partir de 09/06/2005. No presente caso, está em debate a possibilidade de a contribuinte ter utilizado em 30/01/2004, direito creditório apurado em 31/12/1998. Ou seja, avalia-se conduta da contribuinte em data anterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, momento no qual o Supremo Tribunal Federal declarou válida a aplicação do novo prazo.

Assim, observando-se o que decidiu definitivamente o Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral, conclui-se que em 30/01/2004 data anterior à entrada em vigor do novo prazo (cinco anos) estipulado na LC 118/2005, conta-se, no caso em apreço, o prazo de 10 (dez) anos, iniciado em 01/01/1999 e encerrando-se em 31/12/2008, para a contribuinte valer-se, em compensação, de créditos

decorrentes de saldo negativo de CSLL relativo ao período de apuração anual, encerrado em 31/12/1998.

[...]

Assim, não obstante o entendimento da autoridade julgadora de primeira instância acerca da natureza dos formulários de fls. 21/32 e as demais questões suscitadas no presente processo, conduzo meu voto no sentido de determinar:

i) a reforma da decisão de primeiro grau para que seja apreciado o mérito dos direitos creditórios relativos aos anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000; e

ii) que seja apensado ao presente, para fins de julgamento conjunto, o processo administrativo nº 10680.012762/2008-66.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator